

# RESOLUÇÃO Nº 107/1996

## REGIMENTO INTERNO

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de sua atribuição outorgada pelo artigo 30, I, do Código Eleitoral, **RESOLVE** adotar o seguinte Regimento Interno:

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, bem como regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos por lei.

### TÍTULO I

#### DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º - O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se: (Constituição Federal, art. 120, § 1º e Código Eleitoral, art. 25):

I - mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois Juízes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;

b) de dois Juízes, dentre Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - do Juiz Federal que for escolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

III - por nomeação pelo Presidente da República, de dois Juízes dentre seis advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único - Haverá um substituto para cada membro efetivo, escolhido pelo mesmo critério de escolha do titular.

Art. 3º - O Presidente e o Vice-Presidente, assim como o Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, não poderão participar do Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 035, de 14/03/79, art. 122).

Art. 4º - Os Juízes do Tribunal, efetivos ou substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por 02 (dois) anos, e, facultativamente, por mais um biênio (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 1º).

Art. 5º - Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 9º).

Art. 6º - Cessará automaticamente o exercício da função eleitoral pela aposentadoria do magistrado, na justiça de origem (Resoluções TSE nº 9.177/72, art. 10 e 8.480).

Art. 7º - Até 20 (vinte) dias antes do término do biênio de Juiz das classes de Magistrado, ou imediatamente após a vacância do cargo por motivo diverso do precedentemente nominado, o Presidente do Tribunal comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça, esclarecendo tratar-se do primeiro ou do segundo biênio (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 11).

Parágrafo único - Igual comunicação será feita ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando se tratar de Juiz Federal.

Art. 8º - Nenhum Juiz poderá voltar a integrar o Tribunal na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorrer 02 (dois) anos do término do segundo biênio, podendo, entretanto, o substituto vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela sua condição anterior (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 2º, § 2º).

§ 1º - Os biênios serão contados, ininterruptamente, a partir da data da posse, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licenças, férias ou licença especial, salvo no caso do parágrafo terceiro deste artigo (Lei nº 4.961/66, art. 4º, § 1º).

§ 2º - Os Juízes da categoria de Magistrados, afastados por motivo de licença, férias ou licença especial de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleições, apuração ou encerramento de alistamento (Lei nº 4.961/66, art. 4º, § 2º).

§ 3º - Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes no Tribunal o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Lei nº 4.961/66, art. 4º, § 3º).

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se também dois biênios consecutivos quando entre eles tenha havido interrupção inferior a 02 (dois) anos (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 2º, § 2º).

Art. 9º - A posse dos Juízes efetivos dar-se-á perante o Tribunal e a dos substitutos perante a Presidência, lavrando-se sempre o termo competente. Em ambos os casos, o prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial da escolha ou nomeação (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 5º).

§ 1º - Quando a recondução operar-se antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, a ser exigida, apenas, se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 5º, § 1º).

§ 2º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal até 60 (sessenta) dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o Juiz a ser comprometido (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 5º, § 2º).

Art. 10 - Os Juízes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: **“PROMETO DESEMPENHAR LEAL E HONRADAMENTE OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS.”**

Art. 11 - Regula a antigüidade no Tribunal:

I - a data da posse;

II - a data da indicação ou nomeação;

III - o anterior exercício como efetivo ou substituto;

IV - a idade.

\*Art. 12 - Durante as licenças ou férias individuais dos Juízes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os substitutos se assim o exigir o *quorum* legal (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 9º).

- ***A convocação do juízes substitutos é obrigatória, quando ausentes os titulares – decidido na 19ª Sessão Administrativa Ordinária, de 28/05/2005.***

Art. 13 - Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último (Código Eleitoral, art. 16, § 1º).

Art. 14 - Os Juízes do Tribunal, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis (Constituição Federal, art. 121, § 1º).

## TÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 15 - Compete ao Tribunal:

I - elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços de sua Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da Lei;

II - sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral que proponha ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (Código Eleitoral, art. 30, II);

\*III - eleger seu Presidente, em escrutínio secreto, na primeira quinzena do mês de março, no ano a encerrar-se o biênio, entre um dos dois Desembargadores, cabendo ao outro o exercício da Vice-Presidência e Corregedoria Regional, com mandato de dois anos a contar de 15 de março.

- ***Redação dada pela Resolução nº 127, de 19/12/1996.***

a) efetuar-se-á a eleição para o cargo de Presidente em sessão extraordinária, convocada mediante notificação pessoal dos membros, com a presença da maioria absoluta dos Juízes, participando da votação os Juízes substitutos com exercício no Tribunal, quando não comparecerem os membros efetivos;

b) será considerado eleito o que obtiver maioria absoluta de votos, procedendo-se a segundo escrutínio, se nenhum dos candidatos alcançar essa votação, oportunidade em que considerar-se-á eleito o mais votado. Havendo empate na votação, ter-se-á como eleito o juiz mais antigo no Tribunal e, se igual a antigüidade, o mais idoso;

c) vagando, no curso do mandato, o cargo de Presidente, proceder-se-á à eleição do sucessor, que deverá completar o período do seu antecessor, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º, *caput* e § 1º deste Regimento;

IV - fixar dia e horário das sessões ordinárias;

V - empossar os membros efetivos do Tribunal, seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 5º);

VI - designar Juízes Eleitorais e aprovar, pelo prazo de 02 (dois) anos, a indicação do serventuário de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral em cada zona (Código Eleitoral, arts. 30, X; 32, parágrafo único, e 33);

VII - conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, III);

VIII - autorizar ao Presidente a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais, quando necessário ao bom andamento dos serviços da secretaria e das zonas eleitorais da Capital e, no interior, aos Juízes Eleitorais, quando exigir o acúmulo ocasional de serviço (Código Eleitoral, art. 30, XIII);

IX - aplicar as penas disciplinares de advertência e suspensão, até 30 (trinta) dias, aos Juízes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 30, XV);

X - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, XVI);

XI - expedir instruções às autoridades que lhe estão subordinadas, em matéria de sua alçada, para o exato cumprimento das normas eleitorais;

XII - dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, IX);

XIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (Código Eleitoral, art. 30, VIII);

XIV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juízes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal, bem como o dia de renovação de eleições ou eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 30, IV);

XV - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição (Código Eleitoral, art. 30, IV);

XVI - indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as zonas eleitorais ou seções em que a contagem de votos deva ser feita pela mesa receptora (Código Eleitoral, art. 30, VI);

XVII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de membros do Congresso Nacional, de Governador, Vice-Governador e membros de Assembléia Legislativa, e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a diplomação, ao Tribunal Superior Eleitoral, cópia das atas de seus trabalhos (Código Eleitoral, art. 30, VII);

XVIII - suprimir os mapas parciais de apurações, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as normas legais estabelecidas a respeito (Lei nº 4.961/66, art. 11);

XIX - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal (Código Eleitoral, art. 30, XII);

XX - assegurar o exercício da propaganda eleitoral nos termos da legislação pertinente;

XXI - organizar o fichário dos eleitores da circunscrição;

XXII - apurar, quando cabível, as urnas das seções anuladas ou impugnadas (Código Eleitoral, art. 197, I);

XXIII - suscitar conflitos de competência ou de atribuições;

XXIV - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro de candidato a Governador, Vice-Governador, membro do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa (Código Eleitoral, art. 29, I, "a");

b) os conflitos de competência entre os Juízes Eleitorais do Estado (Código Eleitoral, art. 29, I, "b");

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua secretaria, assim como aos Juízes e Escrivães Eleitorais (Código Eleitoral, art. 29, I, "c");

d) os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 29, I, "d");

e) o *Habeas Corpus* ou Mandado de Segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais, ou, ainda, o *Habeas Corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração (Código Eleitoral, art. 29, I, "e");

f) as reclamações relativas às obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração de origem dos seus recursos (Código Eleitoral, art. 29, I, "f");

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em 30 (trinta) dias de sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo (Lei nº 4.961, de 4/5/66, art. 10);

XXV - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juízes ou Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 29, II, "a");

b) das decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem *Habeas Corpus* ou mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 29, II, "b").

### **TÍTULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 16 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I - presidir as sessões, propor e encaminhar as questões, apurar os votos e proclamar o resultado;

II - proferir voto de desempate;

III - relatar os processos administrativos, emitindo voto;

IV - convocar sessões extraordinárias;

V - dar posse aos membros substitutos e convocá-los, quando necessário (Res. nº 9.177/72-TSE, art. 59);

VI - distribuir os processos aos membros do Tribunal;

VII - manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbem e ordenando a prisão dos desobedientes;

VIII - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas;

IX - nomear, fazer progressão, exonerar, demitir e aposentar os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria, nos termos da lei;

X - nomear, preferencialmente dentre os funcionários da Secretaria que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, aqueles que exercerão os cargos integrantes do grupo - Direção e Assessoramentos Superiores, bem como designar os ocupantes das funções comissionadas;

XI - conceder licenças, férias e autorizar viagens aos servidores do Tribunal;

XII - designar funcionários para servirem junto à Corregedoria e à Procuradoria Regional Eleitoral, à requisição do Corregedor ou do Procurador;

XIII - requisitar, autorizado pelo Tribunal, servidores públicos quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das Zonas Eleitorais da Capital e dispensá-los;

XIV - impor aos funcionários da Secretaria penas de suspensão;

XV - conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas da Secretaria;

XVI - conceder gratificações aos funcionários requisitados para a Secretaria ou para os Cartórios Eleitorais da Capital;

XVII - conceder, quando permitido em lei, gratificações por serviços extraordinários prestados pelos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria;

XVIII - abrir concurso para provimento dos cargos do Quadro Permanente do Tribunal, designando a respectiva comissão que organizará os pontos e classificará os candidatos, com a aprovação do Tribunal, bem assim nomear e dar posse aos aprovados;

XIX - nomear os membros das Juntas Eleitorais, após a aprovação do Tribunal (Código Eleitoral, art. 36, § 1º);

XX - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição quando julgar conveniente;

XXI - tomar providências e expedir ordens não dependentes do Tribunal e dos Juízes Relatores, em assuntos pertinentes à Justiça Eleitoral;

XXII - apreciar a proposta orçamentária do Tribunal, os pedidos de crédito adicional e destaques, os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, e as tomadas de contas submetidas pelo Diretor-Geral, para encaminhamento aos órgãos competentes;

XXIII - solicitar ao Tribunal de Justiça o afastamento das funções na Justiça Comum, a ser concedido aos Juízes Eleitorais, quando intensificados os serviços;

XXIV - designar data para renovação das eleições, nos termos do disposto no art. 201, parágrafo único, I, do Código Eleitoral;

XXV - designar, quando se tiver de renovar eleições em mais de uma seção da mesma Zona, os Juízes que deverão presidir as respectivas mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, IV);

XXVI - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Juízes Eleitorais os registros de candidatos efetuados pelo Tribunal e, quando se tratar de candidato militar, comunicar também a autoridade competente (Código Eleitoral, art. 102, parágrafo único, e 98, parágrafo único);

XXVII - encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral os recursos ordinários interpostos de suas decisões e admitir ou não os especiais, encaminhando-os, se for o caso, àquele Tribunal (Código Eleitoral, art. 278);

XXVIII - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais (Código Eleitoral, art. 215);

XXIX - preparar os processos de *Habeas Corpus* e de Mandado de Segurança da competência originária do Tribunal durante o recesso;

XXX - assinar com o Relator, com os demais Juízes que tomaram parte no julgamento, em relação a estes observado o disposto no § 2º do artigo 63, e com o Procurador Regional, as decisões do Tribunal;

XXXI - empossar o Diretor-Geral da Secretaria e os demais ocupantes de cargos de direção, e dar-lhes substitutos em suas férias, faltas ou impedimentos;

XXXII - desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei;

\*XXXIII - apresentar, até o segundo mês subsequente ao da posse, o seu plano de gestão para o biênio e, no último mês que anteceder ao término do seu mandato, a prestação de contas de sua administração, expondo a situação da Justiça Eleitoral no Estado, suas necessidades para a próxima gestão e demais problemas relacionados com o serviço eleitoral, os quais serão submetidos à apreciação do Tribunal e, uma vez aprovados, publicados no órgão oficial.

- **Redação dada pela Resolução nº 323, de 08/04/2008.**

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 17 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

II - relatar os recursos de decisões administrativas do Presidente, ficando este sem direito a voto;

III - presidir a Comissão Apuradora do Tribunal (Código Eleitoral, art. 199);

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**

Art. 18 - Ao Corregedor incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais e, especialmente:

I - conhecer as reclamações apresentadas contra os Juízes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que procedeu ao Tribunal, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 7.651/65;

II - velar pela fiel execução das leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais (Resolução TSE nº 7.651/65);

III - receber e mandar processar reclamações contra escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e o julgamento (Resolução TSE nº 7.651/65);

IV - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; e se os Juízes e escrivães mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres (Resolução TSE nº 7.651/65);

V - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal (Resolução TSE nº 7.651/65);

VI - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer (Resolução TSE nº 7.651/65);

VII - comunicar ao Tribunal, a falta ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir (Resolução TSE nº 7.651/65);

VIII - aplicar ao Escrivão Eleitoral ou a funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão até 30 (trinta) dias, conforme a gravidade da falta (Resolução TSE nº 7.651/65);

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal (Resolução nº 7.651/65-TSE);

X - orientar os Juízes Eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios (Resolução nº 7.651/65-TSE);

Art. 19 - Compete, ainda, ao Corregedor:

I - manter na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços (Resolução nº 7.651/65-TSE);

II - proceder, nos autos que lhe forem afetos, ou nas reclamações, à correção que se impuser, a fim de determinar as providências cabíveis (Resolução nº 7.651/65-TSE);

III - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Zona fora da Capital (Resolução nº 7.651/65- TSE);

IV - convocar à sua presença o Juiz Eleitoral da Zona que deva pessoalmente prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral, ou indispensáveis à solução de caso concreto (Resolução nº 7.651/65-TSE);

V - exigir, quando em correição na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos 02 (dois) meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor (Resolução nº 7.651/65-TSE);

VI - presidir inquéritos contra Juízes Eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional ou seu delegado (Resolução nº 7.651/65- TSE);

VII - escolher os seus auxiliares, preferencialmente dentre os servidores do Tribunal, indicando-os à nomeação pelo Juiz Presidente.

Art. 20 - No inquérito administrativo, instaurado contra o Juiz Eleitoral e que correrá com a presença do Procurador Regional ou seu delegado, será o acusado notificado da matéria de acusação, para apresentar defesa, se quiser, no prazo de 05 (cinco) dias (Resolução nº 7.651/65-TSE);

§ 1º - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado até o número de 05 (cinco), e às diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade (Resolução nº 7.651/65-TSE);

§ 2º - Dando por encerrado o inquérito, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para Alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional, que opinará dentro do mesmo prazo (Resolução nº 7.651/65-TSE);

§ 3º - Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório (Resolução TSE nº 7.651/65, art. 10, § 3º);

§ 4º - O Tribunal Regional Eleitoral, se entender necessária a abertura do processo administrativo, devolverá ao Corregedor a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 10, § 4º);

§ 5º - No processo administrativo para apuração de falta grave dos escrivães e demais funcionários da zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para 03 (três) dias e à exigência da intervenção do Procurador Regional, que será facultativa (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 10, § 5º);

Art. 21 - A competência do Corregedor para aplicação de pena disciplinar a funcionários das Zonas Eleitorais não exclui a dos respectivos Juízes Eleitorais (Resolução nº 7.651/65 TSE, art. 11).

Art. 22 - Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 12).

Art. 23 - Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juízes Eleitorais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 13).

Art. 24 - No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as Zonas Eleitorais nos seguintes casos (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 14):

I – Por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos Juízes Eleitorais;

III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 25 - Quando em correição em qualquer Zona fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja na Comarca mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 15).

§ 1º - Se a correição for na Capital, servirá como escrivão o Assessor da Corregedoria.

§ 2º - O escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus* público.

Art. 26 - Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 16).

Art. 27 - No mês de dezembro de cada ano, o Corregedor apresentará ao Tribunal o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 20).

Art. 28 - Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador Regional ou de Procurador designado, quando o Chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 21).

Art. 29 - Qualquer eleitor, ou Partido Político, poderá se dirigir ao Corregedor, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partidos políticos (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 22).

Parágrafo único - O corregedor verificará a idoneidade da denúncia, procederá ou mandará proceder às investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18/03/52 (Resolução nº 7.651/65-TSE, art. 22, § 1º).

Art. 30 - A fim de locomover-se, o Corregedor requisitará com antecedência, ao Presidente do Tribunal, a quantia necessária às despesas que irá efetuar.

Art. 31- Funcionará a Corregedoria em dependência do Tribunal Regional Eleitoral, suprida do que for indispensável ao seu pleno funcionamento, providenciando o Presidente do Tribunal no sentido de lhe ser fornecido material adequado e exigido pelas suas funções.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCURADOR REGIONAL**

Art. 32 - Compete ao Procurador Regional (Código Eleitoral, art. 27, § 3º e art. 24):

I - assistir às sessões do Tribunal, tomar parte nas discussões, assinando as suas resoluções e acórdãos;

II - exercer a ação pública e promovê-la até o final, ou requerer o arquivamento, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a Circunscrição;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Regional, pessoalmente ou por intermédio de Procurador adrede designado, nas diligências a serem realizadas;

IX - tomar a providência a que se refere o art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;

X - representar ao Tribunal para que determine o exame da escrituração dos Partidos e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos;

XI - exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único - O Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma da Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Art. 33 - O prazo para o Procurador arrazoar ou dar parecer será de 05 (cinco) dias contados da data em que receber o processo, salvo nos casos em que a lei fixar outro prazo.

## **TÍTULO IV**

### **DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL**

#### **\*CAPÍTULO I**

#### **DO SERVIÇO EM GERAL**

- *Capítulo I alterado pela Resolução nº 144, de 13/05/1998, com renumeração dos artigos, a partir do antigo artigo 37 (atual 43).*

Art. 34 - Toda matéria a ser submetida ao Tribunal será distribuída pelo Presidente aos Juízes dentro de 24 horas, depois de classificada e numerada, seguindo a ordem de autuação.

§ 1º - Os papéis que tiverem sido apresentados diretamente ao Presidente ou Relator, tão logo despachados, serão protocolizados e encaminhados à Secretaria Judiciária para dar-lhes o devido destino.

§ 2º - As petições dirigidas ao Presidente, relacionadas a processos já distribuídos e em tramitação, serão encaminhadas à Secretaria Judiciária para envio ao Juiz Relator.

§ 3º - Todos os feitos em andamento no Tribunal tramitarão pela Secretaria Judiciária, a quem compete o registro de todos os atos praticados, à exceção dos feitos da Corregedoria, que serão encaminhados apenas para o registro de acórdãos e resoluções e respectivas publicações.

Art. 35 - Os processos serão registrados, autuados e numerados no setor competente, por meio mecânico ou informatizado, acrescentando-se, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a Zona de origem e o município, os nomes das partes e advogados.

Parágrafo Único - Por medida de segurança, manter-se-á a escrituração no Livro de Registro Geral, ficando dispensados os Livros de Registros de Classe.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 36 - A distribuição dos processos far-se-á por ato do Presidente, mediante a utilização de sistema eletrônico que assegure o seu caráter aleatório e a igualdade na partilha dos feitos entre os Juízes.

§ 1º - O sistema eletrônico fará a distribuição por classes, e, nessas, alternadamente, segundo a ordem decrescente de antigüidade entre os Juízes.

§ 2º - Desigualdades advindas de quaisquer circunstâncias serão corrigidas pela compensação, exceto as decorrentes da redistribuição ao sucessor, na hipótese de vacância, e do critério de prevenção vigente para cada eleição municipal, regulada pelo artigo 260 do Código Eleitoral.

§ 3º - Da distribuição dos feitos, dar-se-á publicidade, mensalmente, mediante afixação da respectiva Ata no local de costume do edifício do Tribunal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Art. 37 - Nas eleições municipais, a distribuição do primeiro recurso eleitoral que der entrada no Tribunal, prevenirá o Relator para todos os demais recursos, sobre o mesmo pleito, proveniente do mesmo município (art. 260, Código Eleitoral).

Art. 38 - Ocorrendo o afastamento temporário do Juiz Relator, os feitos que lhe forem distribuídos serão entregues ao substituto, sendo devolvidos tão logo o titular reassuma suas funções.

Parágrafo Único - Os feitos que reclamem solução urgente, em poder do Juiz afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, bem como os apresentados em mesa para julgamento, deverão ser entregues ao substituto para dar-lhes prosseguimento.

Art. 39 - A redistribuição dos feitos, que obedecerá a mesma ordem de antigüidade definida para a distribuição, ocorrerá nos casos em que o Juiz Relator:

I - for declarado ou se declarar impedido ou suspeito de funcionar no feito, fazendo a devida compensação;

II - estiver afastado, temporária ou definitivamente, e não haja substituto ou sucessor respectivamente, situação em que, também, far-se-á a compensação.

§ 1º - Estando afastado definitivamente, hipótese de vacância, a redistribuição será feita ao seu sucessor, sem que se proceda a compensação.

§ 2º - Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e no artigo 38, por motivo de acúmulo ocasional do serviço e a critério do Presidente, poderá ocorrer a redistribuição aos demais Juízes, mediante oportuna compensação.

Art. 40 - A restauração de autos destruídos ou extraviados terá a mesma numeração e classe dos originais e será encaminhada ao Relator do processo original ou a seu substituto ou sucessor, sem necessidade de distribuição.

Parágrafo único - Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo eles apensados aos da restauração.

\*Art. 41. Os feitos serão registrados mediante numeração contínua, em cada uma das classes seguintes:

I – Ação Cautelar (AC), compreende todos os pedidos de natureza cautelar, código 1;

II – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), código 2;

III – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, código 3;

IV – Ação Penal (AP), código 4;

V – Ação Rescisória (AR), somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil (Acórdãos/TSE nºs 19.617/2002 e 19.618/2002), código 5;

VI – Apuração de Eleição (AE), engloba também os respectivos recursos, código 7;

VII – Conflito de Competência (CC), código 9;

VIII – Consulta (Cta), código 10;

IX – Correção (Cor), compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, código 11;

X – Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER), compreende a criação de zona eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização, código 12;

XI – Embargos à Execução (EE), compreende as irrisignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral, código 13;

XII – Exceção (Exc), código 14;

XIII – *Habeas Corpus* (HC), código 16;

XIV – *Habeas Data* (HD), código 17;

XV – Inquérito (Inq), código 18;

XVI – Instrução (Inst), compreende a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709/98, código 19;

XVII – Mandado de Injunção (MI), código 21;

XVIII – Mandado de Segurança (MS), código 22;

XIX – Pedido de Desaforamento (PD), código 23;

XX – Petição (Pet), código 24;

XXI – Prestação de Contas (PC), código 25;

XXII – Processo Administrativo (PA), código 26;

XXIII – Propaganda Partidária (PP), código 27;

XXIV – Reclamação (Rcl), é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal, código 28;

XXV – Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), código 29;

XXVI – Recurso Eleitoral (RE), código 30;

XXVII – Recurso Criminal (RC), código 31;

XXVIII – Recurso em *Habeas Corpus* (RHC), código 33;

XXIX – Recurso em *Habeas Data* (RHD), código 34;

XXX – Recurso em Mandado de Injunção (RMI), código 35;

XXXI – Recurso em Mandado de Segurança (RMS), código 36;

XXXII – Registro de Candidatura (RCand), compreende, também, as impugnações, código 38;

XXXIII – Registro de Comitê Financeiro (RCF), código 39;

XXXIV – Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF), código 40;

XXXV – Representação (Rp), código 42;

XXXVI – Revisão Criminal (RvC), código 43;

XXXVII – Revisão de Eleitorado (RvE), compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na legislação eleitoral, código 44;

XXXVIII – Suspensão de Segurança/Liminar (SS), código 45.

§ 1º – O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pela Secretaria Judiciária.

§ 2º – Os recursos incidentes, tais como o Agravo Regimental (AgR), os Embargos de Declaração (ED) e outros, bem como os pedidos incidentes ou acessórios serão juntados aos autos principais mediante termo específico, permanecendo inalteradas a classe e a numeração do feito.

§ 3º – Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão registrados na classe Petição (Pet).

§ 4º – Os processos de competência da Corregedoria Regional Eleitoral que devam ser apreciados pelo Tribunal serão registrados na respectiva classe processual e distribuídos pela Secretaria Judiciária ao Corregedor.

§ 5º – O agravo de instrumento será apenas autuado com a indicação do feito no qual foi interposto, sendo a este apensado quando devolvido pela instância superior.

§ 6º – O Presidente solucionará as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

- **Artigo 41 alterado pela Resolução nº 320, de 25/03/2008.**

Art. 42 - A Secretaria Judiciária fará o controle do andamento e das decisões dos feitos mediante sistema eletrônico.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES**

Art. 43 - O Tribunal reunir-se-á uma única vez durante a semana, realizando uma sessão judiciária e outra administrativa.

- **Redação dada pela Resolução nº 134, de 16/09/1997**

§ 1º - No período compreendido entre 90 (noventa) dias antes e 90 (noventa) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, será de quinze o limite de que trata este artigo;

§ 2º - A juízo do Tribunal ou do Presidente, serão realizadas tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias.

§ 3º - As sessões serão públicas.

Art. 44 - Os processos para julgamento serão entregues pelo Relator ao Secretário que os encaminhará ao Presidente, a quem incumbe fixar a data em que deverão ser apreciados.

Art. 45 - A relação dos feitos a serem julgados será mandada afixar pelo Secretário em lugar próprio, no edifício do Tribunal, com antecedência de 48 (quarenta e oito)

horas, publicando-se edital na Imprensa Oficial quando se tratar de recurso, nos termos do Código Eleitoral.

Art. 46 - Durante as férias, o Tribunal reunir-se-á apenas extraordinariamente mediante prévia convocação do Presidente.

Art. 47 - Durante as sessões, ocupará o Presidente o topo da mesa; a seu lado direito sentar-se-á o Procurador Regional e, à esquerda, o Secretário da Sessão; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, à esquerda o Juiz Federal, sentando-se os demais Juízes, na ordem de antigüidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1º - O juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada.

§ 2º - Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto o lugar que competir ao substituído.

Art. 48 - O Tribunal deliberará com a presença mínima de 04 (quatro) de seus membros.

Art. 49 - Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação do número de Juízes presentes;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, providência que poderá, por necessidade do serviço e a critério do Juiz Presidente, ser substituída pela mera deliberação acerca da pertinência da ata, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar sua prévia distribuição aos Juízes;

III - leitura do expediente;

IV - processos administrativos;

V - Discussão e votação dos feitos judiciais e proclamação do seu resultado pelo Presidente;

VI - leitura de Acórdãos e Resoluções.

Art. 50 - A discussão e decisão dos processos judiciários constantes da pauta processar-se-á na ordem a que se refere o artigo 41.

Parágrafo único - Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida.

Art. 51 - As atas das sessões, lavradas em livro próprio, onde se resumirá com clareza tudo o que nelas houver ocorrido, na ordem enumerada no artigo 49, serão assinadas pelo Presidente, membros do Tribunal e Procurador Regional e subscritas pelo Secretário de sessão.

Art. 52 - A sessão destinada a comemorações ou recepção a pessoas eminentes será solene.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PREPARO E JULGAMENTO DOS FEITOS**

Art. 53 - Incumbe ao Relator:

- I - ordenar o processo até o julgamento;
- II - delegar atribuições aos Juízes eleitorais para as diligências a se efetuarem fora da Capital;
- III - presidir as audiências necessárias à instrução do feito;
- IV - nomear curador ao réu, quando for o caso;
- V - expedir ordem de prisão ou soltura;
- VI - julgar as desistências e os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal;
- VII - indeferir liminarmente, as revisões criminais:
  - a) quando for incompetente o Tribunal ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;
  - b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente ao interesse da justiça a requisição dos autos originais;
- VIII - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, se verificar que não foi instruído por motivo alheio ao requerente;
- IX - mandar ouvir o Ministério Público, quando deva funcionar no feito;
- X - submeter ao Tribunal o recebimento ou rejeição da denúncia nas ações criminais de sua competência originária;
- XI - propor ao Tribunal o arquivamento de processo da originária competência deste, se a resposta ou defesa prévia do acusado, nos casos em que for admitida, convencer da improcedência da acusação;
- XII - examinar a legalidade da prisão em flagrante;
- XIII - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;
- XIV - decretar prisão preventiva;
- XV - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;
- XVI - levar o processo à mesa para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitadas;
- XVII - conceder ou não medida liminar em mandados de segurança;
- XVIII - decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- XIX - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;
- XX - realizar tudo o que for necessário ao preparo dos processos;
- XXI - executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo Tribunal.

Parágrafo único - Das decisões do Relator caberá Agravo Regimental para o Tribunal, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 54 - O julgamento dos feitos, exceção feita aos recursos criminais e de expedição de diploma, far-se-á sem revisão, podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer juiz, até a sessão seguinte.

Art. 55 - O juiz Relator terá 08 (oito) dias para estudar o feito, salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei.

Parágrafo único - Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo Relator, serão conclusos ao juiz imediato, na ordem decrescente de antigüidade, como revisor, o qual deverá devolvê-los em 04 (quatro) dias (Código Eleitoral, art. 271, § 1º).

Art. 56 - Feito o pregão e concluído o relatório, as partes poderão produzir sustentação oral durante 10 (dez) minutos (Código Eleitoral, art. 272).

Parágrafo único - Quando se tratar de julgamento de recursos contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato, cada parte terá 20 (vinte) minutos para sustentação oral (Código Eleitoral, art. 272, parágrafo único).

Art. 57 - Após as sustentações orais produzidas pelas partes, usará da palavra o Procurador Regional.

Art. 58 - Prestados pelo relator os esclarecimentos solicitados pelos outros Juízes, anunciará o Presidente a discussão na forma dos artigos seguintes.

Art. 59 - Não poderá o juiz falar sem prévia concessão da palavra pelo Presidente, nem mais de duas vezes sobre o assunto em discussão, salvo se for para pedir algum esclarecimento; nem interromper quem estiver falando, senão depois de solicitar e obter permissão para o fazer.

Parágrafo único - A regra prevista no caput deste artigo aplica-se às intervenções do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 60 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem de precedência regimental.

Parágrafo único - Se, iniciado o julgamento, for suscitada alguma preliminar, será facultado ao Procurador Regional pronunciar-se sobre a mesma.

Art. 61 - As decisões, cujas sínteses serão lançadas em pauta pelo Presidente, serão tomadas por maioria de votos.

Art. 62 - Depois de anunciado o resultado, não mais poderá o juiz modificar seu voto.

Art. 63 - Os acórdãos respectivos serão redigidos pelo relator, salvo se for vencido ou não estiver em exercício, caso em que o Presidente designará para lavrá-lo o juiz prolator do primeiro voto vencedor.

§ 1º - O acórdão será publicado, o mais tardar, dentro de 05 (cinco) dias, salvo o previsto no art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64, de 18.05.90.

§ 2º - As decisões serão assinadas pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral. Ao pé do acórdão, antes das assinaturas, constarão os nomes dos Juízes que tomaram parte do julgamento. As decisões tomadas nos processos administrativos serão assinadas somente pelo Presidente.

Art. 64 - Nos processos em que for exigida revisão, funcionará como revisor o juiz imediato em antigüidade ao relator. Em relação ao juiz mais novo, funcionará como revisor o juiz mais antigo, observada a precedência regimental.

Parágrafo único - Nas faltas ou impedimentos do revisor, atuará o respectivo substituto.

Art. 65 - Ao relator cabe a redação da ementa do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

Art. 66 - As decisões serão registradas em livros próprios, publicando-se as respectivas conclusões no órgão oficial.

## **TÍTULO V**

### **DO PROCESSO NO TRIBUNAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Art. 67- Quando do julgamento de qualquer processo se verificar que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernentes à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de seus Juízes, ou a requerimento do Procurador Regional, depois de findo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar na sessão seguinte sobre a matéria como preliminar, ouvido o Procurador Regional quando for o caso.

Parágrafo único - Na sessão seguinte será a preliminar de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á sobre o caso concreto.

Art. 68 - Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS AÇÕES PENAIS**

###### **SEÇÃO I**

###### **DA INSTRUÇÃO**

Art. 69 - Nos processos por delitos eleitorais da competência originária do Tribunal a denúncia será dirigida ao Presidente, sendo distribuída na forma deste Regimento.

Art. 70 - Se o acusado estiver em lugar conhecido, determinará o relator a sua notificação para, no prazo de quinze dias, apresentar resposta escrita (Lei nº 8.038, de 28.05.90, art. 4º).

§ 1º - A notificação, acompanhada de cópias de denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado por intermédio da autoridade judiciária competente.

§ 2º - Pode o acusado instruir a resposta com documentos, justificações ou outros elementos de prova.

§ 3º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (Lei nº 8.038/90, art. 5º).

Art. 71 - Se a defesa do acusado convencer o relator da improcedência da acusação, este proporá ao Pleno do Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 72 - Se o relator não se convencer da improcedência da acusação ou a sua proposta for recusada pela maioria, proceder-se-á à instrução o processo, com o prévio recebimento da denúncia também pelo Pleno do Tribunal.

Parágrafo único - Nos processos regulados no presente capítulo poderá funcionar a assistência à acusação nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 73 - Designará o relator dia e hora para o interrogatório, determinando a citação do réu e a intimação do Procurador Regional (Lei nº 8.08/90 art. 7º).

Art. 74 - A defesa poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer alegações escritas, arrolar testemunhas e protestar por outros meios de provas em direito admitidos (Lei nº 8.038/90, art. 8º).

Art. 75 - Se o réu não constituir advogado, nem o indicar no interrogatório, o relator nomear-lhe-á defensor, constando da intimação deste o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 76 - Não comparecendo o réu sem motivo justificado, no dia e hora designados, será decretada a sua revelia e o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído ou nomeado.

Art. 77 - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas em número previsto no rito processual penal ordinário; inquiridas as da acusação em primeiro lugar, não se compreendendo nesse número as que não prestarem compromisso e as referidas.

Art. 78 - As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, quando o réu estiver preso, e de 40 (quarenta) dias, quando solto.

Parágrafo único - Esses prazos começarão a correr depois de findo o quinqüídio da defesa prévia ou, se tiver havido desistência, da data do interrogatório ou do dia em que deveria ter sido realizado (Lei nº 8.038/90, art. 8º).

Art. 79 - Sempre que o relator concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

Parágrafo único - A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou por motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo anterior. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído definitivamente ou só para a realização do ato.

Art. 80 - As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a

desistência, o relator homologará o pedido, salvo se entender conveniente ouvi-la como testemunha do juízo (CPP, art. 209).

Art. 81 - Prosseguir-se-á nos demais termos do processo se as testemunhas não forem encontradas e a parte que as arrolou não indicar, dentro de três dias, outras em substituição.

Art. 82 - O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas.

Art. 83 - O relator ouvirá pessoalmente as testemunhas ou determinará, por carta de ordem, a sua audiência pelo Juiz Eleitoral da Zona correspondente ao local da residência daquelas.

Art. 84 - Caberá recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, para o Pleno do Tribunal, na forma deste Regimento, de despacho do relator que:

- a) conceder ou denegar fiança;
- b) decretar a prisão preventiva, e;
- c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 85 - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro do tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 86 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 87 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

## **SEÇÃO II**

### **DO JULGAMENTO**

Art. 88 - Terminada a instrução o Relator, no prazo de 10 (dez) dias, fará relatório escrito, distribuindo-o a todos os membros do Tribunal, e determinará a remessa do

processo ao revisor. Este, depois de examiná-lo no mesmo prazo do relator, pedirá designação de dia para o julgamento.

Art. 89 - Serão intimadas para julgamento as testemunhas cujos depoimentos o relator e as partes considerarem imprescindíveis.

Art. 90 - Se alguma das partes deixar de comparecer, por motivo justificado, a sessão será adiada.

Art. 91 - Presentes as partes, proceder-se-á ao relatório. Se algum dos Juízes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o relator ordenará seja ela efetuada pelo Secretário.

Art. 92 - Feito o relatório, as testemunhas que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, serão inquiridas, primeiro pelo relator, depois pelos Juízes que o quiserem, e, finalmente, pelas partes.

Art. 93 - Feito o relatório, o Presidente dará a palavra à acusação e à defesa, que terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação (Lei nº 8.038/90 art. 12, I)

Art. 94 - Encerrados os debates, o Tribunal proferirá o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e aos seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir (Lei nº 8.038/90, art. 12, II).

### **CAPÍTULO III**

#### **DO HABEAS CORPUS E DO HABEAS DATA**

Art. 95 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício dos direitos ou deveres eleitorais.

Art. 96 - No processo e julgamento de *habeas corpus* da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais (Art. 29, I, "e", do Código Eleitoral), observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal.

Parágrafo único - O julgamento de *habeas corpus* independerá de publicação de pauta.

Art. 97 - No processamento do *habeas data*, aplica-se o disposto neste capítulo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO MANDADO DE SEGURANÇA E DO MANDADO DE INJUNÇÃO**

Art. 98 - Para proteger direito líquido e certo, fundado na legislação eleitoral e não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, conceder-se-á mandado de segurança.

Art. 99 - No processo e julgamento de mandado de segurança da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais (Art. 29, I, e, Código Eleitoral), observar-se-á no que couber a legislação processual comum.

Art. 100 - No processamento do mandado de injunção, aplica-se o disposto nos artigos anteriores, deste Capítulo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO**

Art. 101 - No processamento desta ação aplicar-se-á o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REVISÃO CRIMINAL**

Art. 102 - Nos termos da lei processual penal, será admitida revisão criminal dos processos pela prática de crimes eleitorais e conexos, julgados pelo Tribunal ou pelos Juízes eleitorais.

Parágrafo único - A revisão poderá ser requerida pelo próprio réu ou por procurador com poderes especiais, ou no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 103 - O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo, se possível, funcionar como relator um juiz que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º - O pedido de revisão será instruído com a certidão de haver transitado em julgado a decisão condenatória, e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º - O relator poderá determinar que se apensem ao pedido os autos do processo revisando, se daí não advier dificuldade na execução da sentença.

Art. 104 - O pedido de revisão poderá ser liminarmente indeferido pelo relator, se insuficientemente instruído, decisão da qual caberá recurso legalmente previsto.

Parágrafo único - O Relator apresentará o recurso para julgamento, mas não tomará parte na discussão.

Art. 105 - Admitida a revisão, será aberta vista ao Procurador Regional pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, por igual prazo, o relator e o revisor estudarão o processo, após o que será julgado.

Parágrafo único - Após o relatório, o requerente poderá fazer sustentação oral de suas razões pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 106 - Procedente a revisão, seguir-se-á a imediata execução do julgado. Se o processo revisando for anulado, será determinada sua renovação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS RECURSOS EM GERAL**

Art. 107 - Dos atos, resoluções, ou decisões dos Membros do Tribunal e dos Juízes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal.

§ 1º - Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 03 (três) dias da publicação do ato, resolução ou decisão (Código Eleitoral, art. 258).

§ 2º - Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades argüidas, perante, respectivamente, as mesas receptoras no ato da votação ou as juntas eleitorais ao ensejo da apuração (Código Eleitoral, arts. 149 e 171).

§ 3º - São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional (Código Eleitoral, art. 259).

Art. 108 - No Tribunal nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no artigo 270 do Código Eleitoral (Lei nº 4.961/66, art. 55) e artigo 109, parágrafo único deste Regimento.

Art. 109 - O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se assim entender o recorrente, de novos documentos (Código Eleitoral, art. 266).

Parágrafo único - Se o recorrente se reportar à coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes (Lei nº 4.961/66, art. 52).

Art. 110 - Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo no caso do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 257).

Parágrafo único - A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama ou em casos especiais, a critério do Presidente, através de cópia do acórdão (Código Eleitoral, art. 257, parágrafo único).

Art. 111 - Os recursos serão distribuídos a um relator, em 24 (vinte e quatro) horas, pela ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta última exigência, sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º - Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias (Código Eleitoral, art. 269, § 1º).

§ 2º - Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento (Código Eleitoral, art. 269, § 2º).

Art. 112 - Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator do Tribunal deferi-la-á em 24 (vinte e quatro) horas da conclusão, se for o caso, realizando-se ela no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (Lei nº 4.961, de 04.05.66, art. 55 e Código Eleitoral, art. 270).

§ 1º - Admitir-se-ão como meios de prova para a apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorrem ao pleito e do representante do Ministério Público (Lei n.º 4.961/66, art. 55, § 1º e Código Eleitoral, art. 270, § 1º).

§ 2º - Indeferida a prova pelo Relator, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, apresentados à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito (Lei nº 4.961/66, art. 55, § 2º e Código Eleitoral, art. 270, § 2º).

§ 3º - Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos, por 24 (vinte e quatro) horas, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para se manifestarem sobre os documentos acostados (Lei nº 4.961/66, art. 55, § 3º e Código Eleitoral, art. 270, § 3º).

§ 4º - Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator (Lei nº 4.961/66, art. 55, § 4º e Código Eleitoral, art. 270, § 4º).

Art. 113 - Os recursos parciais, dentre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para o Tribunal, serão julgados a medida que derem entrada na Secretaria (Código Eleitoral, art. 261).

Parágrafo único - Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados sucessivamente, em uma ou mais sessões (Código Eleitoral, art. 261, § 1º).

Art. 114 - O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 08 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento (Código Eleitoral, art. 271).

§ 1º - Tratando-se de recurso contra a expedição de diplomas, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade, como revisor, o qual deverá devolvê-los em 04 (quatro) dias (Código Eleitoral, art. 271, § 1º).

§ 2º - As pautas serão organizadas obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos processos à Secretaria pelo relator ou revisor, ressalvadas as preferências determinadas por este Regimento (Código Eleitoral, art. 271, § 2º).

Art. 115 - O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção de sua conclusão no órgão oficial (Código Eleitoral, art. 274).

§ 1º - Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 03 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente; se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal no local de costume (Código Eleitoral, art. 274, § 1º).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação (Código Eleitoral, art. 274, § 2º).

Art. 116 - Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias e processados na forma dos recursos eleitorais, funcionando como relator o Vice-Presidente, ficando o Presidente sem direito a voto.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 117 - São admissíveis embargos de declaração (Código Eleitoral, art. 275, I e II):

I - quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º - Os embargos serão opostos no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo (Código Eleitoral, art. 275, § 1º).

§ 2º - O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto (Código Eleitoral, art. 275, § 2º).

§ 3º - Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão (Código Eleitoral, art. 275, § 3º).

§ 4º - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar (Código Eleitoral, art. 275, § 4º).

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Art. 118 - As decisões do Tribunal são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (Código Eleitoral, art. 276, I e II):

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei, entre dois ou mais tribunais eleitorais;

II - ordinário:

a) quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º - É de 03 (três) dias o prazo para interposição de recurso, contado da publicação da decisão nos casos do número I, letras "a" e "b" e II, letra "a", primeira parte, e letra "b", e, da sessão de diplomação, no caso do número II, letra "a", última parte (Código Eleitoral, art. 276, § 1º).

§ 2º - Sempre que o Tribunal determinar a realização de novas eleições, o prazo para interposição dos recursos, no caso do número II, letra "a", contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 276, § 2º).

Art. 119 - Interposto o recurso ordinário contra decisão do Tribunal, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido, para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões (Código Eleitoral, art. 277).

Parágrafo único - Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior (Código Eleitoral, art. 277, parágrafo único).

Art. 120 - Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso (Código Eleitoral, art. 278, § 1º).

§ 2º - Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões (Código Eleitoral, art. 278, § 2º).

§ 3º - Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente que mandará remetê-los ao Tribunal Superior (Código Eleitoral, art. 278, § 3º).

Art. 121 - Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de 03 (três) dias, agravo de instrumento (Código Eleitoral, art. 279).

§ 1º - O agravo de instrumento será interposto por petição que conterà (Código Eleitoral, art. 279, § 1º):

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

§ 2º - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação (Código Eleitoral, art. 279, § 2º).

§ 3º - Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas (Código Eleitoral, art. 279, § 3º).

§ 4º - Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes (Código Eleitoral, art. 279, § 4º).

§ 5º - O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal (Código Eleitoral, art. 279, § 5º).

Art. 122 - Nos recursos criminais, quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, poderão ser opostos embargos infringentes no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão (Lei nº 1.720-B, de 03/11/1.952).

§ 1º - Opostos os embargos e distribuído o processo a outro juiz que não o relator do acórdão embargado, irão os autos ao Procurador Regional para parecer e, em seguida, ao relator, que os devolverá à Secretaria no prazo improrrogável de 08 (oito) dias.

§ 2º - Uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade, como revisor, o qual os restituirá em 04 (quatro) dias.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS RECURSOS DE DECISÃO DO PRESIDENTE E DO RELATOR**

Art. 123 - A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do Relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para ser a decisão confirmada ou alterada.

§ 1º - Só será admitido o recurso regimental quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 2º - O prazo para a interposição desse recurso será de 03 (três) dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Art. 124 - Apresentada a petição com os fundamentos do pedido, o Presidente ou o Relator, se mantiver o despacho recorrido, mandará juntá-la aos autos para a designação de dia, e na sessão relatará o feito, tomando parte do julgamento.

Parágrafo único - As partes e o Ministério Público disporão de 15 (quinze) minutos para sustentarem oralmente suas razões.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO**

Art. 125 - Nos casos previstos na lei processual civil ou por motivo de parcialidade partidária, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos funcionários da Secretaria, dos Juízes e Escrivães Eleitorais e mais as pessoas mencionadas nos itens I a IV e parágrafos 1º e 2º do art. 283 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 28, § 2º).

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido (Lei nº 4.961/66, art. 9º e Código Eleitoral, art. 20, parágrafo único).

Art. 126 - A exceção de suspeição ou impedimento de qualquer dos membros do Tribunal, ou do Procurador Regional, ou do Diretor Geral da Secretaria deverá ser oposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da distribuição. Quanto aos outros funcionários da Secretaria, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da sua intervenção no feito.

Parágrafo único - Invocando motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção, depois dos prazos fixados neste artigo.

Art. 127 - A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Art. 128 - O Presidente determinará a autuação e a conclusão do requerimento ao relator do processo, salvo se este for o suspeito, caso em que será distribuído ao juiz imediatamente seguinte na ordem de antigüidade.

Art. 129 - Logo que receber os autos da exceção, o relator determinará que, em 03 (três) dias, se pronuncie o excepto.

Art. 130 - Se o excepto reconhecer a sua suspeição, o relator mandará que os autos voltem ao Presidente, que tomará as providências conseqüentes, redistribuindo o feito mediante compensação, se o suspeito for o primitivo relator.

Parágrafo único - Se o suspeito ou impedido for o Procurador Regional ou algum funcionário da Secretaria, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto legal.

Art. 131 - Deixando o excepto de responder, ou respondendo sem reconhecer a suspeição, o Relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e levará os autos à mesa para julgamento na primeira sessão, nele não tomando parte o membro do Tribunal que tiver sido alvo da exceção.

Art. 132 - Se o juiz recusado for o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá na conformidade deste capítulo.

Art. 133 - Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

Art. 134 - Quando o averbado de suspeita for um Juiz ou Escrivão Eleitoral, a respectiva petição será endereçada àquele, que a mandará autuar em separado e fará subir ao Tribunal, com os documentos que a instruírem, e a resposta do argüido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## **CAPÍTULO XII**

### **DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA**

Art. 135 - Os conflitos de competência entre Juízes ou juntas eleitorais poderão ser suscitados por qualquer dos Órgãos, pelo Ministério Público, ou qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fatos que deram lugar ao procedimento.

Art. 136 - Distribuído o feito, o relator:

I - ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito;

II - mandará ouvir, no prazo de 05 (cinco) dias, os Juízes ou juntas eleitorais em conflito, se não houverem declarado os motivos pelos quais se julgam competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 137 - Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Regional Eleitoral no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 138 - Colhida a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de 05 (cinco) dias, os apresentará em mesa para julgamento.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS ELEIÇÕES**

Art. 139 - O registro de candidatos, a apuração das eleições, a proclamação e diplomação dos eleitos, com as impugnações e recursos cabíveis, far-se-ão de acordo com a legislação eleitoral vigente e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES**

Art. 140 - As consultas, representações, reclamações, assim como outros papéis que, a juízo do Presidente, devam ser submetidos ao Tribunal, serão remetidos à Secretaria que, após registro, autuação e distribuição, informará o que constar em seus assentamentos sobre a matéria de fato.

Art. 141 - O Tribunal somente conhecerá de consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou Diretório Regional de Partido Político.

## **CAPÍTULO XV**

### **DOS PROCESSOS E RECURSOS CRIMINAIS, CARTAS TESTEMUNHÁVEIS E RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS**

Art. 142 - O processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, cujo conhecimento competir ao Tribunal, bem como os de recursos e apelações criminais e cartas testemunháveis, reger-se-ão pelas normas do Código Eleitoral e, supletivamente, pelas do Código de Processo Penal e demais normas processuais vigentes.

Art. 143 - A restauração dos autos extraviados ou destruídos será determinada pelo relator ou mediante requerimento. Em se tratando de processo findo, a restauração será ordenada pelo Presidente mediante distribuição, sempre que possível, ao relator originariamente designado.

§ 1º - As cópias autênticas ou certidões do processo serão tidas como originais.

§ 2º - Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o relator preparará o novo feito até o ponto de dever julgar-se restaurado o primeiro, observando-se, no que lhe for aplicável, o disposto no Livro II, Capítulo VI, do Código de Processo Penal.

§ 3º - Estando o processo em termos de julgamento, o relator apresenta-lo-á em mesa, fazendo sucinta exposição dos autos restaurados e da prova em que se baseia a restauração.

Art. 144 - Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único - Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, neste continuará o processo, apensando-se-lhe os autos de restauração.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 145 - A fiscalização financeira e a verificação da contabilidade dos Partidos Políticos far-se-ão de acordo com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## **TÍTULO VI**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 146 - No processo administrativo instaurado contra Juiz Eleitoral, o qual correrá com a presença do Procurador Regional ou seu delegado, será o acusado notificado da acusação, a fim de apresentar, se quiser, defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á a inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de 05 (cinco), e as diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.

§ 2º - Dando por encerrado o processo, o Corregedor mandará abrir à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias, para alegações, indo depois os autos ao Procurador Regional que opinará em idêntico prazo.

§ 3º - Em seguida, o Corregedor fará remessa do processo ao Tribunal, acompanhado do relatório.

§ 4º - O Tribunal, no caso do nº I, primeira parte, do artigo 19 deste Regimento, se entender necessária a abertura de processo, devolverá ao Corregedor a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral, para aquele fim.

§ 5º - No processo administrativo para apuração de falta grave dos escrivães e demais funcionários de Zona Eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para 03 (três) dias, e a exigência de intervenção do Procurador Regional que será facultativa.

## **TÍTULO VII**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS FÉRIAS**

Art. 147 - Os membros do Tribunal e o Procurador Regional gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro, e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei (Lei Complementar nº 35, de 14/03/79).

## **TÍTULO VIII**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 148 - Os prazos mencionados neste Regimento contar-se-ão conforme as regras comuns de direito.

Art. 149 - Os membros do Tribunal serão gratificados por sessão a que compareçam, admitindo-se, para este fim, como falta justificada, as ausências motivadas pelas atividades atinentes ao serviço eleitoral, como tais reconhecidas pelo Juiz Presidente.

Art. 150 - O Tribunal Regional Eleitoral terá o tratamento de “Egrégio Tribunal”, dando-se aos seus membros e ao Procurador Regional, o de “Excelência”.

Art. 151 - O Tribunal usará o Diário Oficial do Estado do Amapá, para a divulgação das decisões, provimentos, atos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral, podendo ter o seu órgão de divulgação próprio.

Art. 152 - O Tribunal terá sua Secretaria com funções definidas no respectivo regimento.

Art. 153 - Qualquer dos membros do Tribunal poderá propor, por escrito, a modificação ou a reforma deste Regimento.

Parágrafo único - A proposta será discutida em sessão a que compareçam todos os membros, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 154 - As dúvidas suscitadas na execução deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Art. 155 - Nos casos omissos, será fonte subsidiária deste Regimento o do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 156 - Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em Macapá, aos 11 dias de abril de 1996.

**Juiz LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

**Juiz DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS**  
Vice-Presidente e Corregedor

**Juiz MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**  
Membro

**Juiz JOÃO BRATTI**  
Membro

**Juiz FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA**  
Membro

**Juiz ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO**  
Membro

**Juiz PAULO ALBERTO DOS SANTOS**  
Membro

**Dr. JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral